



Aquisição de Ativos na Recuperação Judicial

Paulo Cicolin
paulo.cicolin@limajr.com.br

Em decorrência da crise econômica pela qual passa o país, muitas empresas têm procurado o Poder Judiciário para reorganizarem sua saúde financeira, por meio do instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05.

A Recuperação Judicial é o instrumento do qual dispõe a empresa para viabilizar a superação de uma crise econômico-financeira, a fim de permitir sua sobrevivência e dar continuidade à sua função (artigo 47 da Lei 11.101/05). Por meio de um plano submetido à apreciação do Juiz, do Ministério Público e dos Credores, a empresa em dificuldade pode organizar seus débitos e satisfazê-los de forma programada.

Uma das formas de reorganização financeira é a venda de ativos da em-

presa em recuperação, o que, geralmente, implica na geração de receita e diminuição de despesas para ela.

Sob a ótica do possível comprador de tais ativos, podem surgir dúvidas quanto à segurança jurídica do negócio.

A Lei 11.101/05 tem, por um de seus maiores méritos, justamente afastar a insegurança jurídica do instituto da Recuperação Judicial, uma vez que o objetivo da referida Lei é preservar as atividades empresariais, o que certamente contribui para o recolhimento de impostos, geração e distribuição de renda, manutenção de empregos entre outros.

Por isso, o artigo 60 da Lei 11.101/05 prevê, respeitados o plano de recuperação e a autorização judicial, a inexistência de sucessão na aquisição de filiais ou unidades produtivas isoladas da empresa em recuperação por leilão

ou pregão públicos, isto é, aquele que adquire filial ou unidade produtiva isolada nestas condições não se responsabiliza pelos débitos tributários, trabalhistas e de acidente de trabalho da recuperanda.

Assim, sob o aspecto jurídico, observados os requisitos legais, a aquisição de ativos de uma empresa em recuperação judicial pode ser uma boa oportunidade para os negócios, pois inexistente o risco da adquirente ter que arcar com as questões tributárias, trabalhistas e de acidente de trabalho.

De qualquer forma, além da viabilidade econômica, a segurança jurídica da aquisição dos ativos deve ser sopesada antes da realização do negócio, pois sem o estrito cumprimento dos requisitos legais e judiciais, a empresa adquirente pode sofrer futuras disputas judiciais.

Recurso Repetitivo: STJ entende pela validade da corretagem na venda de imóveis, contudo reconhece a abusividade na cobrança da taxa SATI

Giselle da Silva
giselle.silva@limajr.com.br

Em julgamento do Recurso Especial afetado por matéria repetitiva, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu quanto à validade da cobrança de corretagem e SATI, além do prazo prescricional para o consumidor propor ação visando ressarcimento de cobranças indevidas.

Por decisão unânime, considerou como válida a cláusula contratual que prevê a transferência ao consumidor do encargo quanto ao pagamento da taxa de corretagem.

De acordo com o relatório do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a validade da transferência do encargo ao comprador do imóvel está condicionada à prestação de informação, pelo vendedor, de forma clara e explícita, seja por meio de cláusula específica no contrato de promessa de compra e venda, seja por meio de contrato próprio de corretagem.

No entanto, prevaleceu o entendimento de que a cobrança de taxas SATI, serviços específicos, serviços de despachante e serviços cartorários é considerada abusiva, pois trata-se de mera prestação de serviço inerente e de acordo com

a especificidade do próprio contrato e ramo de atuação.

O julgamento do recurso repetitivo unificou, ainda, um tema que sempre gerou muito debate no meio jurídico: o prazo prescricional nos casos de questionamento quanto à abusividade de cobranças.

O entendimento da corte foi unificado no sentido de que o consumidor tem prazo de três anos para acionar o judiciário buscando o ressarcimento das cobranças indevidas.

Dessa forma, com a pacificação do tema, os processos que estavam suspensos voltam a ser julgados em todo o território nacional.

Regime de Contratos no projeto do Novo Código Comercial

Amanda Duarte
amanda.duarte@limajr.com.br

Tendo em vista o avanço das discussões no Congresso Nacional acerca da votação do projeto do novo Código Comercial, faz-se mister analisar seus efeitos, neste caso, em especial, com relação ao regime de contratos, a fim de pontuar os efeitos práticos e as dificuldades decorrentes da aprovação do Projeto de Código Comercial. Destaca-se, contudo, que não se trata de crítica favorável ou contrária, mas apenas reflexões considerando o cenário atual em detrimento da proposta.

Atualmente, o Código Civil consolidou a maior parte das disposições sobre contratos mercantis, devido ao fato de que o Código Civil fora editado 66 anos após o Código Comercial vigente, ensejando o desenvolvimento de temas atuais que careciam de disciplina, ainda que essencialmente mercantis.

Referido ordenamento pelo Código Civil deu-se, em alguns casos, de forma robusta e, em outros, apenas superficialmente. No entanto, ao longo de mais de uma década de aplicação do Código Civil, diversas falhas foram gradativamente sanadas pela jurisprudência, atingindo um nível razoável de segurança jurídica.

O que se observa no projeto do novo Código Comercial, segundo o enfoque contratual, é que o diploma deixa de abordar uma extensa lista de contratos em espécie, presentemente disciplinados pelo Código Civil, a saber: seguro, corretagem, distribuição, comissão, venda por amostras, venda sobre documentos, venda a contento. Tais contratos são tipicamente empresariais e raramente podem surgir em uma relação civil, pois a sua prática social está vinculada ao exercício de atividades empresarias.

Ainda, há um grande número de contratos socialmente típicos, tais

como factoring, franchising, shopping center, etc, no entanto, são, em regra, invariavelmente praticados por empresários no exercício de sua atividade e por consequência se submetem aos princípios, regras e métodos do Direito Empresarial.

Havendo a aprovação do projeto do novo Código Comercial, tais contratos continuarão sendo regulados pelo Código Civil, pois o novo diploma despreza tais matérias.

Contudo, não parece razoável a edição de um novo Código Comercial para retomada de sua função e o mesmo deixar a cargo do Código Civil matérias como os contratos de seguro, por exemplo. Segundo o entendimento da maioria dos estudiosos do ramo, há diversas inconsistências na disciplina dos contratos em espécie, as quais carecem de ponderação, sob pena de agravar a insegurança jurídica no meio empresarial.

Tributação das operações de permuta

Cássio Rodrigo Zocolotti
cassio@limajr.com.br

Sem moeda e sem dinheiro, batata por cenoura, pão por peixe – a permuta, igualmente conhecida por troca ou escambo, foi o contrato primordial dos nossos antepassados e permanece, até hoje, como forma contratual válida, eficaz e indispensável à estrutura econômica.

Na seara da tributação, é importante ressaltar que não há “Ganho de Capital” no momento da troca de ativos (permuta) quando esta ocorre sem valoração dos ativos. Neste caso, a tributação do ganho nas operações de permuta deverá ocorrer no momento da alienação do ativo recebido em permuta.

Partindo desta premissa, demonstramos as peculiaridades da Tributação das operações de permuta, em especial nas empresas imobiliárias.

Inicialmente, deve-se observar 04 situações distintas, as quais são realizadas: a) por pessoa física; b) por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido; c) por pessoa jurídica que, além de tributada pelo lucro presumido, tenha como objeto social a compra e venda de ativos; e d) por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Se a operação é realizada por uma pessoa física, o art. 117 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda) determina a incidência do imposto a título de ganho de capital. Vale dizer: haverá a incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), que pode chegar até a alíquota de 27,5% sobre o ganho de capital apurado.

Se a permuta se dá em sede de uma pessoa jurídica, vislumbram-se dois possíveis resultados. De um lado, se a pessoa jurídica tiver como objetivo social a “compra e a venda de

ativos”, o valor dos ativos recebidos na operação de permuta será tratado como uma receita operacional (Carga Tributária – 6,7%).

Tendo objeto social diverso ao de “compra e venda de ativos”, o valor do imóvel permutado será considerado faturamento e, por consequência, integrará a base do Lucro. Significa dizer que a permuta deverá ser tratada como ganho de capital (receita não operacional deduzida dos custos de aquisição).

O tratamento tributário irá respeitar a sistemática de apuração escolhida pela Sociedade, Lucro Real ou Presumido, cuja carga tributária alcança 34%.

Nossos especialistas da área tributária estão à disposição de todos para auxiliar nas operações de permuta de imóveis, bem como para fornecer soluções financeiras, econômicas e práticas inteligentes.

Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Gabriel Peruzzo
gabriel.peruzzo@limajr.com.br

Um dos temas mais discutidos na seara trabalhista refere-se à possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

O tema tem suscitado controvérsia, inclusive, no âmbito do TST. Exemplo disso é a decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no processo RR 0001072-72.2011.5.02.0384, em 24.9.2014 e a decisão proferida pela 1ª Turma, em 16.12.2015, no processo AIRR - 0000188-73.2012.5.09.0041, ambas reconhecendo a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Por outro lado, a 4ª, a 5ª e a 8ª Turmas do TST mantiveram o entendimento no sentido de que a cumulação dos adicionais em questão é inviável, em razão da disposição expressa contida no artigo 193 § 2º da CLT (recepção pela CF/88), conforme decisões proferidas em dezembro de 2015 nos processos nº TST-ED-ARR - 0010401-05.2014.5.03.0149 (Relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 16/12/2015, 8ª Turma), TST-RR-0002399-84.2013.5.12.0002 (Relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, julgado em 16/12/2015, 4ª Turma), e TST-RR-0000966-20.2013.5.08.0014 (Relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, julgado em 14/12/2015, 5ª Turma).

Inegavelmente, há notória controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

As discussões acerca do cabimento, ou não, da cumulação dos adicionais esbarram, inclusive, na questão atinente à revogação ou não do artigo 193 § 2º da CLT, em decorrência da ratificação da Convenção nº 155 da OIT promovida pelo Brasil.

Transcreva-se, por oportuno, a redação do art. 193, caput e § 2º da CLT:

“Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas

que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

(...)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”

Os que defendem a possibilidade de cumulação dos adicionais sustentam que se considerarmos a referida ratificação promovida pelo Brasil, seria possível o pagamento simultâneo dos adicionais em questão, caso restasse demonstrado o risco à saúde do trabalhador em razão da exposição simultânea a substâncias ou agentes insalubres e perigosos.

Neste sentido, sustentam que o artigo 193 § 2º da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, que em seu artigo 7º, inciso XXIII garante ao trabalhador o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem fazer qualquer ressalva no que diz respeito à cumulação, ainda que tenha remetido à lei ordinária a regulação da matéria e ainda que esta matéria tenha, efetivamente, sido regulamentada por lei ordinária.

Nesta linha, defendem, ainda, que a possibilidade de cumulação se justifica em razão de os fatos geradores serem distintos. Sendo assim, não haveria que se falar em bis in idem.

De fato, quando falamos de insalubridade, o bem tutelado é a saúde do trabalhador, haja vista a existência de condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho. Quando falamos de periculosidade, tratamos de situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode tirar a vida do trabalhador, sendo este o bem que a Lei visa proteger.

A corrente que defende a possibilidade de cumulação dos adicionais, defende, ainda, a inaplicabilidade da disposição celetista acerca da matéria (artigo 193), ao argumento de que a norma celetista não observou os princípios constitucionais protetivos e não alcançou, efetivamente, a finalidade

da norma que a Carta Magna havia pensado. Para estes, outro ponto que sustentaria a inaplicabilidade da norma celetista seria o fato de ter havido a introdução no sistema jurídico pátrio das Convenções Internacionais 148 e 155, e que estas Convenções teriam status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como, inclusive, já restou decidido pelo STF.

Para os que entendem pela impossibilidade de cumulação, o argumento mais utilizado se restringe ao fato de que pela leitura do supracitado artigo 193 § 2º da CLT, extrai-se que são inacumuláveis os adicionais de periculosidade e o de insalubridade, sendo devido, apenas, o mais favorável para o trabalhador.

Não se olvide, apenas para argumentar, que, de fato, as Convenções da OIT têm status de norma constitucional ou supralegal, conforme já explanado. Todavia, sem as delongas que o tema efetivamente exige, temos que as Convenções Internacionais representam normas de caráter principiológico, pelo que servem precipuamente para orientar os países que as ratificam.

Neste sentido, as Convenções que trazem em sua redação disposições relacionadas aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não tratam, diretamente, do pagamento cumulativo desses adicionais, e servem, apenas, para obrigar os países que as ratificam a tratar do assunto. E isso, efetivamente, foi feito pelo Brasil.

Certo é, ao nosso ver, que o artigo 193 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna, sendo inviável, portanto – enquanto vigente a norma em debate –, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, mesmo quando reconhecido o labor em exposição simultânea a agentes perigosos e insalubres.

A lei trabalhista supracitada é clara e impede a cumulação dos referidos adicionais, cabendo ao trabalhador a escolha pelo adicional que lhe seja mais favorável.

Expediente

O Informativo Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal.

SÃO PAULO

Alameda Santos, 905 - Jd. Paulista
6º Andar - CEP 01419-001
Fone: 11 2050-3434

CAMPINAS

Rua Açú, 10 - Alphaville Empresarial
CEP 13098-335
Fone: 19 3754-9400